



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13877.720031/2011-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.001 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de janeiro de 2021  
**Recorrente** SEBASTIAO GOMES DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Decisão definitiva de mérito proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados recebidos até o ano-calendário de 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2006, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.001 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13877.720031/2011-84

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 5/10, ano-calendário 2006, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de: a) dedução indevida com dependentes; e b) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 47.548,87. Conforme DIRF da fonte pagadora INSS o contribuinte recebeu R\$ 129.298,64 e declarou R\$ 81.749,77.

Em impugnação apresentada às fls. 2/3, o contribuinte alega que os o rendimento considerado omitido se refere a honorários advocatícios e por se tratarem de rendimentos recebidos acumuladamente, informou dependentes a cada um dos exercícios a que se referem. Se tivesse sido adotado o regime de competência, não seria devido imposto de renda.

Conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 55/59, o crédito foi integralmente mantido. O contribuinte se manifestou, fls. 64/70, reafirmando que o valor recebido é indenização e que foram recebidos acumuladamente.

A DRJ/BHE, julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 02-52.983 de fls. 28/31, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A previsão legal de dedução de despesas necessárias à percepção de rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive com advogados, restringe-se a ações judiciais.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, no ano-calendário 2006, sujeitam-se à tributação na declaração de ajuste anual correspondente, devendo ser somados aos demais rendimentos auferidos no período.

DEDUÇÕES. DEPENDENTE. VALOR ANUAL.

A dedução pleiteada a título de dependente está sujeita a limite anual individual, o qual deve ser observado pelo contribuinte e pela autoridade lançadora.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. SOGROS.

Sogros apenas podem ser considerados dependentes na hipótese de o casal apresentar declaração em que ambos os cônjuges ofereçam rendimentos à tributação, pois a lei somente prevê a possibilidade de os pais, observado o montante dos rendimentos auferidos, serem dependentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Consta do acórdão de impugnação que os rendimentos recebidos do INSS decorrem de processo administrativo.

Cientificado do Acórdão em 13/3/14 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 34), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 9/4/14, fls. 35/38, que contém, em síntese:

Alega que deveria ter sido observado no lançamento o regime de competência, mês a mês. Cita doutrina e jurisprudência.

Requer seja cancelado o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

### INTRODUÇÃO

No recurso não foram apresentados argumentos sobre a dedução indevida com dependentes.

### MÉRITO

#### RRA

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009, deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, quanto à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Tal decisão, afastou o regime de caixa, determinando o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

O Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3/5/16, dispõe que:

Art. 62. [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Sendo assim, deve ser adotado por este órgão julgador o entendimento exarado pelo STF e para o cálculo do IRPF incidente sobre os RRA, decorrentes de ação judicial, ano-calendário 2006, deve-se considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2006, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas

das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier